



## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 123, de 2014, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *susta o art. 1º do Decreto nº 8.272, de 26 de junho de 2014.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

### I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 123, de 2014, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que propõe a sustação do art. 1º do Decreto nº 8.272, de 26 de junho de 2014.

O art. 1º do Decreto nº 8.272, de 2014, com fundamento no art. 12 da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, incluiu o inciso IV no art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com vistas a atribuir à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) a finalidade de “cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica – APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional – COI”. Ressalta-se que, por meio do Decreto nº 8.792, de 29 de junho de 2016, o citado inciso IV sofreu ajustes de redação, a inclusão do termo “e”, uma vez que acrescentou o inciso V ao art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 2013.

Na sua justificativa, o Senador Aloysio Nunes Ferreira alega que não havia autorização legal para o Poder Executivo atribuir à CDE a atribuição em questão. Sustenta que o art. 12 da Lei nº 12.035, de 2009, não pode ser usado como fundamento para a medida, como invocado pelo Decreto nº 8.272, de 2014. Isso porque, da leitura do art. 12 da Lei nº 12.035,





de 2009, “resta claro que a obrigação de realizar obras de distribuição é do Governo Federal, vale dizer, do Tesouro Nacional, e não dos consumidores de energia elétrica”, que assumiriam o ônus por meio da CDE.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão, dentre outras atribuições, “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário” (inciso I) e “opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão” (inciso V).

Conforme mencionado na Seção anterior, o Decreto nº 8.272, de 2014, com fundamento no art. 12 da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, incluiu o inciso IV no art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com vistas a atribuir à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) a atribuição de “cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica – APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional – COI”.

Posteriormente, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória (MPV) nº 679, de 23 de junho de 2015, que foi convertida na Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015.

A Lei nº 13.173, de 2015, em seu art. 2º, permitiu que a CDE repassasse recursos aos agentes de distribuição responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica nas áreas de concessão onde foram realizados os Jogos Rio 2016 para cobrir os seguintes procedimentos: “a realização de obras, a prestação de serviços e o aluguel de máquinas, equipamentos e materiais necessários à implementação da infraestrutura de energia elétrica dos sítios olímpicos” (§ 1º, do art. 1º). A citada lei, em seu § 2º do art. 2, além de vedar a cobrança desses custos nas tarifas de energia elétrica, estabeleceu, no § 3º do art. 2º, que a CDE somente efetuasse a





transferência dos recursos aos agentes de distribuição após receber aporte do Orçamento Geral da União (OGU) com essa finalidade, “em valor, no mínimo, igual ao do repasse originalmente previsto”.

Já o § 3º do art. 2º, a Lei nº 13.173, de 2015, estabeleceu que o repasse de recursos da CDE “aos agentes de distribuição para a cobertura dos custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica para atendimento dos requisitos pactuados pela União com relação aos Jogos Rio 2016” (a) não poderia onerar os consumidores de energia elétrica e (b) deveria ser precedido de aporte do OGU.

É importante destacar que as despesas alcançadas pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 13.173, de 2015, são diferentes daquelas tratadas no art. 1º dessa Lei. Na verdade, se referem aos custos que são objeto do inciso IV do art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 2013, incluído pelo Decreto nº 8.272, de 2014, que é justamente o alvo de questionamento do PDS em análise.

Na verdade, o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.173, de 2015, reconheceu que CDE teria como finalidade “cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica – APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional – COI”. Portanto, o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.173, de 2015, afastou qualquer margem de questionamento quanto à exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa na inclusão, pelo Decreto nº 8.272, de 2014, do inciso IV do art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 2013. Constata-se, assim, que o PDS nº 123, de 2014, está prejudicado por ter perdido o seu objeto.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pelo encaminhamento do PDS nº 123, de 2014, à Mesa do Senado Federal, para que, na forma do art. 334, I, do RISF, seja declarado prejudicado por ter perdido a oportunidade.





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator



SF/18625.40980-20